



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

M
J.F.

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 29/2010 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE DE ENFERMEIROS, NOS DIAS 9, 11 E 14 A 18 DE JUNHO DE 2010 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES PROCESSUAIS

1. Através do ofício datado de 01/06/10 e recebido nesta mesma data, a Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, remeteu à Senhora Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES):

- a) Avisos prévios do Sindicato dos enfermeiros Portugueses (SEP);
- b) Acta da reunião realizada no Porto, nas instalações da Direcção de Serviços para as Relações Profissionais nas regiões Norte e Centro, em 28/05/10;
- c) Cartas do Sindicato acima referido a comunicarem a não comparência às reuniões para que fora convocado, relacionadas com a greve em causa;
- d) Comunicação do Instituto Português de Oncologia de Lisboa, Francisco Gentil EPE.

2. O ofício não se limita porém, a remeter os documentos indicados. Começa, na verdade, por dar conta da questão que tem vindo a ser suscitada pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses (SEP) e que consiste em negar competência aos tribunais arbitrais constituídos ao abrigo do disposto no art. 538º, 4-b) do Código do Trabalho (Lei nº 7/2009, 12 Fevereiro), com a redacção dada pela Lei nº 105/2009, 14 Setembro, para definir serviços mínimos a prestar durante greves decretadas em entidades públicas



[Handwritten signature]

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

empresariais, considerando, antes, como competentes os tribunais constituídos ao abrigo do disposto no art. 400º, 3º do Regime aprovado pela Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro (Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas).

Isso mesmo fez, aliás, em relação à reunião do Porto, tendo por carta remetida à Direcção do Serviço convocante, dado conta de que não considera a DGERT como dotada de competência para intervir no processo relativamente à definição de serviços mínimos em relação a uma greve convocada para ter lugar em estabelecimentos de entidades públicas empresariais do sector da saúde que não podem, em seu entender (do sindicato), ser consideradas como empresas públicas e como pertencendo ao sector empresarial do Estado.

Assim sendo, informou de que, em conformidade com tal entendimento, não tinha intenção de comparecer à referida reunião.

3. Não se limita, porém, a DGERT a aludir ao problema. Toma sobre ele posição, como não podia deixar de ser, opondo-se ao entendimento perfilhado pelo Sindicato e considerando-se, portanto, competente para intervir nos processos de definição de serviços mínimos a prestar durante as greves declaradas, em relação a entidades públicas empresariais do sector da saúde, do mesmo modo que considera competentes para a definição de tais serviços, os tribunais arbitrais constituídos, em conformidade com o disposto no art. 538º do CT (2009).

4. E fundamenta a DGERT o seu entendimento no disposto no nº 4, art. 538º, acabado de citar, com a redacção dada pelo art. 35º da Lei nº 105/2009, de 14 de Setembro onde se confere aos tribunais arbitrais constituídos em conformidade com o que aí se dispõe, competência para definir os serviços mínimos a prestar durante greves declaradas em empresas do sector empresarial do Estado.

Ora, abrangendo o sector empresarial do Estado as empresas públicas (art. 2º, 1 do DL. 558/99, 17 Dezembro) e abrangendo estas, as entidades públicas empresariais (art. 3º, 2 do mesmo diploma, cujo capítulo III se desenvolve precisamente sob a epígrafe de entidades públicas empresariais), a DGERT entende que não pode concluir-se de outro modo que não seja o de se considerar competente, bem como aos tribunais arbitrais



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Mg
A.

constituídos ao abrigo do CT, para intervir nos processo de definição dos serviços mínimos a prestar durante as greves declaradas a entidades públicas empresariais, incluindo as do sector da saúde.

E invoca ainda em favor de tal entendimento, o facto de no nº 5 do art. 3º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que aprova os "regimes de vinculação de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, se considerar tal lei inaplicável a essas mesmas entidades".

5. E além de tudo isso, a Direcção-Geral convoca ainda o apoio do Tribunal Arbitral que deliberou sobre a definição dos serviços mínimos a prestar no decurso da greve de 29 de Março e 1 de Abril p.p., declarada pelo mesmo sindicato (processo 13/2010-SM) e que se considerou competente para o fazer, apesar de o sindicato ter suscitado a questão de estarem em causa entidades públicas empresariais.

6. Entretanto e de acordo com o ofício da DGERT, compareceram à reunião do Porto, o Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, EPE e o Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, EPE que, interrogados pela entidade convocante, declararam não aceitar a proposta de serviços mínimos apresentada pelo Sindicato, no Aviso prévio de greve, sendo que o IPO do Porto apresentou uma proposta de serviços mínimos, assumida pelo IPO de Coimbra.

7. Acresce que na reunião do Porto, os representantes do IPO do Porto e do IPO de Coimbra, para além de terem juntado a proposta de definição de serviços mínimos apresentada pelo primeiro e assumida pelo segundo, invocaram também uma carta dirigida por um vogal do conselho Consultivo da Administração Central do Sistema de Saúde, IP chamando a atenção para certos aspectos a ter em atenção no decurso da greve, de modo a prevenir a ocorrência de situações que poderão envolver riscos acrescidos para os doentes.

8. Ainda de acordo com o ofício da DGERT, à reunião que, com o mesmo objectivo, convocou para as instalações da própria Direcção-Geral, em Lisboa, não compareceu



My
of

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

nenhum dos convocados, tendo o Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, EPE, informado de que discorda da definição de serviços mínimos proposta pelo Sindicato, à semelhança do que acontece com os seus congéneres do Porto e de Coimbra.

9. Por sua vez, o Centro Hospitalar do Tâmega e Sousa, EPE, o Centro Hospitalar da Cova da Beira, EPE, o Hospital Espírito Santo, EPE, o Hospital do Litoral Alentejano, EPE e a Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, EPE comunicaram à DGERT que concordam com a definição de serviços mínimos proposta pelo Sindicato, enquanto que muitos outros hospitais EPE nada responderam. Silêncio este interpretado pela DGERT "como manifestação da desnecessidade de outra definição de serviços mínimos".

O que leva a DGERT a concluir que a discordância a dirimir pela presente arbitragem se limita aos três Institutos de Oncologia, do Porto, Coimbra e de Lisboa, sendo certo que conforme informação prestada no ofício da Direcção-Geral, a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve não consta de regulamentação colectiva de trabalho aplicável, nem de acordo porventura celebrado entre os três Institutos e o Sindicato (SEP).

10. Mas há mais documentos juntos ao ofício da DGERT para a Secretária-Geral do CES. Há, assim, um requerimento assinado pelo enfermeiro Dr. Carlos Martins, Coordenador Nacional do SEP e dirigido ao Director de Serviços para as Relações Profissionais de Lisboa, da DGERT, solicitando que seja reconhecido o direito a não participar no presente processo de definição de serviços mínimos, atenta a falta de competência da Direcção Geral para o conduzir e do Tribunal Arbitral que, no seu âmbito, vier a ser constituído para definir os serviços mínimos a prestar durante a greve declarada para se concretizar em entidades públicas empresariais da saúde. Mais solicita que seja reconhecido o seu direito à não participação nas reuniões para que foi convocado.

11. E há, também, uma proposta de definição de serviços mínimos apresentada pelo Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, E.P.E. que não concorda com a proposta formulada pelo SEP, embora não tendo estado presente na reunião convocada para ter lugar nas instalações da DGERT no dia 1 de Junho de 2010. Proposta que



My
of

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

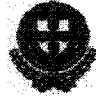
apresenta algumas diferenças em relação à apresentada pelo Instituto do Porto e assumida pelo Instituto de Coimbra e cuja discordância em relação à proposta sindical reside fundamentalmente no facto de o IPO descrever as situações a considerar de forma mais detalhada.

12. Quer isso dizer, ao fim e ao cabo, que as duas propostas não apresentam divergências fundamentais entre si e em relação ao parecer do perito que esteve na base da recente jurisprudência dos tribunais arbitrais constituídos em conformidade com o disposto no CT.

13. Finalmente, já no dia 2 de Junho de 2010 foi distribuído aos membros do Tribunal um documento de impugnação inominada do acto da DGERT que, perante o aviso prévio de greve, deu início ao presente processo para definição de serviços mínimos a prestar no seu decurso. Impugnação relativa ao âmbito correspondente às Entidades Públicas Empresariais da Saúde, ou seja, à quase totalidade dos hospitais do Serviço Nacional de Saúde.

14. E que tem o mesmo fundamento do requerimento já referido e apresentado ao Director-Geral da DGERT, isto é a incompetência daquela Direcção Geral e dos Tribunais Arbitrais constituídos ao abrigo do disposto no art. 538º do CT (versão 2009), para organizar os processos tendentes à definição dos serviços mínimos, bem como para os decidir, sempre que estejam em causa Entidades Públicas Empresariais.

15. Tudo ponderado, estamos perante uma situação de greve decretada para todos os estabelecimentos de saúde, em que subsiste, apesar de tudo, um desacordo limitado ao IPO do Porto, pelo IPO de Coimbra e pelo IPO de Lisboa. Com efeito, todos os demais estabelecimentos abrangidos deram o seu acordo à proposta de definição formulada pelo Sindicato.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

af. 17

Mas não havendo acordo e não estando a questão regulada em convenção colectiva de trabalho pré-existente, estão reunidas as condições previstas no art. 538º, 4. b) do CT, pelo que foi promovida a formação deste Tribunal que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente: José Luís Nogueira de Brito;

Árbitro dos Trabalhadores: António Correia;

Árbitro dos Empregadores: Pedro Petrucci de Freitas.

16. Com tal constituição, o Tribunal reuniu no dia 4 de Junho de 2010, às 10H30 nas instalações do CES em Lisboa, tendo decidido ouvir as partes, que foram convocadas para as 11H00, os representantes dos trabalhadores e para as 11H30 os representantes dos empregadores (IPOs), tendo comparecido as seguintes pessoas, a representar os trabalhadores:

Pelo SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES (SEP) compareceram:

- José Carlos Martins;
- Artur Amorim.

Quanto aos representantes dos empregadores compareceram:

Pelo INSTITUTO PORTUGUÊS DE ONCOLOGIA DE LISBOA

- Pedro Emanuel Ventura Alexandre.

17. Quanto aos Institutos de Oncologia do Porto e de Coimbra não compareceram, tendo reiterado telefonicamente as posições já assumidas e aqui referidas.

Tanto os representantes do Sindicato como o representante do IPO de Lisboa, responderam a todas as perguntas formuladas e prestaram todos os esclarecimentos que lhes foram pedidos.

Os representantes do Sindicato minimizaram os efeitos negativos de uma greve de tal duração e enfatizaram a coincidência da sua proposta de definição de serviços mínimos com a constante da mais recente jurisprudência arbitral.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

My
Af. \$

18. Por sua vez, o representante do IPO apontou e sublinhou os efeitos negativos de uma greve com tão longa duração, apesar de se tratar de uma greve rotativa. Com efeito, salientou que a greve nos restantes serviços tinha efeitos negativos e afectava o funcionamento dos blocos operatórios.

II – DECISÃO

Assim sendo, o Tribunal passou a decidir, começando pela questão da sua competência, suscitada expressamente pela impugnação apresentada pelo Sindicato.

Acontece que esta questão, pendente já de recurso no STA, tem vindo a merecer a unanimidade de julgamento por parte dos Tribunais Arbitrais, constituídos ao abrigo do art. 538º do CT.

Tendo isso em consideração, bem como a posição expressa da DGERT, acima referida, e ainda a argumentação jurídica invocada no Acórdão proferido no processo nº 13/2010-SM, bem como as razões de ordem prática relacionadas com a necessidade de decidir em prazo curto e de evitar a formação de correntes jurisprudenciais divergentes, o Tribunal deliberou, por unanimidade, considerar-se competente.

Quanto à definição de serviços mínimos, o Tribunal, tendo em conta a posição das partes e o padrão da última jurisprudência arbitral, bem como a duração desta greve que, apesar de rotativa, se prolonga por quatro dias de serviços nos blocos operatórios e por quatro dias em todos os demais departamentos, deliberou, também, por unanimidade que deverão ser prestados os seguintes serviços:

1. Os cuidados de enfermagem a prestar em situação de urgência nas unidades de Atendimento Permanente que funcionam 24 horas por dia e nos Serviços de Internamento que também funcionam 24 horas por dia, nos cuidados intensivos, no Bloco Operatório, com excepção dos Blocos Operatórios de



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

My J
af.

Cirurgia Programada, na Urgência, na Hemodiálise e nos Tratamentos Oncológicos de entidades abrangidas pelo art. 538º do CT.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, no âmbito dos serviços mínimos que contemplam o tratamento oncológico, a ser assegurados no período de greve são incluídos:
 - a) A continuidade de tratamentos programados em curso, tais como, programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, pela realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia ou pensos);
 - b) A realização de intervenções cirúrgicas ou início de tratamentos não cirúrgicos (radioterapia ou quimioterapia), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível IV de prioridade na Portaria 1529/2008, de 26 de Dezembro;
 - c) Outras situações, designadamente, cirurgias programadas sem o carácter de prioridade definido anteriormente [alíneas a) e c)], devem ser consideradas de acordo com o plano de contingência das instituições para situações equiparáveis, designadamente:
 - “tolerâncias de ponto” (anunciadas frequentemente com pouca antecedência);
 - cancelamento de cirurgias no próprio dia (por inviabilidade de as efectuar no horário normal de actividade do pessoal ou do bloco operatório).



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

3. Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos definidos, correspondem ao número de enfermeiros igual ao que figurar para o turno da noite, no horário aprovado à data do anúncio da greve.

Lisboa, 4 de Junho de 2010

Árbitro Presidente

(José Luis Nogueira de Brito)

Árbitro de Parte Trabalhadora

(António Correia)

Árbitro de Parte Empregadora

(Pedro Petrucci de Freitas)